



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 550,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Excelentíssimos Senhores:

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *on-line* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Fevereiro de 2013, as respectivas assinaturas para o ano 2013 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Estando de momento os preços das assinaturas do *Diário da República* em fase de revisão para um possível reajustamento, e urgindo de momento a necessidade por parte dos nossos assinantes de confirmarem o fornecimento do *Diário da República* para o ano 2013, passam a título provisório a vigorar em território nacional os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo a taxa de 2% (dois percentos):

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo em *Diário da República* ou cobrança pela Imprensa Nacional – E.P. mediante correspondência, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada,

para assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P., no ano de 2013.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Fevereiro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso, não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2013.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 226/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 228/12
de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério da Agricultura do respectivo Estatuto Orgânico, em conformidade com a Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010 e com o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — Transita para o Ministério da Agricultura, o pessoal do quadro anteriormente afecto aos serviços da Agricultura, integrados no extinto Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das Pescas, bem como toda a informação, arquivo e património relativo a esse Órgão.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 92/10, de 4 de Junho.

Artigo 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 5.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Outubro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Novembro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Agricultura, abreviadamente designado por MINAGRI, é o Departamento Ministerial, órgão auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura, pecuária, segurança alimentar e dos recursos florestais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentado.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura tem as seguintes atribuições:

- a) Formular e propor a estratégia para o desenvolvimento nacional nos domínios de agricultura, pecuária, florestal e de segurança alimentar promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) Elaborar as propostas de programas de desenvolvimento agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) Apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, processamento, acondicionamento, industrialização, transformação e comercialização de produtos de origem agro-pecuária e florestal;
- d) Promover a elevação dos índices de produção e produtividade de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos naturais, humanos, materiais, financeiros e patrimoniais;
- e) Promover o desenvolvimento da agricultura familiar e empresarial;
- f) Promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à produção agrícola, pecuária e florestal;
- g) Colaborar com as demais instituições vocacionadas na formulação de políticas de preços, créditos e seguros, que visem os subsectores agrícola, pecuário, florestal e de segurança alimentar;
- h) Promover a investigação técnica-científica, transferência de tecnologias e inovações nos domínios agro-pecuário, florestal, de segurança alimentar e assegurar a aplicação subsequente de resultados obtidos, bem como a ligação com as entidades homólogas de investigação e de ensino do País e do estrangeiro;
- i) Promover acções relacionadas com o florestamento, reforestamento e combate à desertificação;
- j) Assegurar a execução das políticas e estratégias traçadas nos domínios da gestão sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- k) Promover e desenvolver o fomento da apicultura, incentivando à sua prática junto das comunidades rurais;
- l) Participar, em colaboração com outros organismos vocacionados, nas acções que visem o desenvolvimento social e económico das comunidades rurais;
- m) Velar pela gestão dos recursos naturais disponíveis, bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro-silvo-pastoris, por forma a mitigar a degradação do ambiente;

- n) Participar na definição de políticas gerais de formação e assegurar a superação profissional dos quadros e actores do sector;
- o) Coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica e social do País com vista a garantir a execução da componente agrícola, pecuária e florestal e dos planos de desenvolvimento nacional;
- p) Coordenar e promover, em colaboração com outros organismos, as actividades relacionadas com a conservação e a utilização de recursos fitogenéticos e zoogenéticos para alimentação e agricultura;
- q) Promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo no domínio agro-silvo-pastoril;
- r) Assegurar a protecção de espécies animais, vegetais e do território nacional contra doenças e pragas locais e transfronteiriças;
- s) Assegurar a qualidade e a salubridade de produtos alimentares de origem animal e vegetal de produção nacional e importados;
- t) Promover e coordenar a fiscalização e o controlo de políticas sobre a produção de sementes;
- u) Promover e executar políticas e estratégias que visem a constituição, gestão e circulação de reservas alimentares;
- v) Assegurar a gestão das reservas fundiárias para fins agrícola, pecuário e florestal;
- w) Assegurar a elaboração de normas alimentares;
- x) Autorizar a realização de leilões de animais vivos.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Directão)

1. O Ministério da Agricultura é dirigido pelo respectivo Ministro, que coordena a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Secretário de Estado para a Agricultura e Secretário de Estado para os Recursos Florestais a quem pode subdelegar competências para acompanhar e tratar os assuntos relativos as áreas que lhe forem afectas.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

O Ministro da Agricultura, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;

- b) Dirigir e superintender a actividade dos Secretários de Estado, directores nacionais e demais órgãos tutelados;
- c) Gerir o orçamento do Ministério e velar pela melhor utilização dos recursos humanos e materiais do Ministério da Agricultura e das instituições sob sua tutela;
- d) Orientar a política de quadros em coordenação com os demais Departamentos Ministeriais competentes;
- e) Assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- f) Dirigir as reuniões dos órgãos consultivos do Ministério;
- g) Nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura e dos órgãos sob sua superintendência;
- h) Gerir o Fundo Nacional de Terras para fins agro-pecuários e florestais;
- i) Aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços tutelados;
- j) Decidir, nos termos da lei, sobre o licenciamento das actividades agrícolas, florestais e faunísticas;
- k) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 5.º (Estrutura Orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Agricultura compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico-Científico;
- d) Conselho de Produtores.

2. Serviços Executivos Centrais:

- a) Direcção Nacional de Agricultura e Pecuária;
- b) Direcção Nacional de Florestas;
- c) Direcção Nacional de Engenharia Rural;
- d) Gabinete de Segurança Alimentar;
- e) Gabinete de Gestão de Terras Agrárias;
- f) Gabinete de Desenvolvimento Agrário;
- g) Secretariado Executivo do Codex-Angola.

3. Serviços de Apoio Técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção;
- e) Gabinete de Intercâmbio;
- f) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços de Apoio Instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Secretários de Estado.

5. Órgãos Tutelados:

- a) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- b) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- c) Instituto de Investigação Agronómica;
- d) Instituto de Investigação Veterinária;
- e) Instituto Nacional do Café;
- f) Instituto Nacional dos Cereais;
- g) Instituto dos Serviços de Veterinária;
- h) Serviço Nacional de Sementes;
- i) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- j) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café;
- k) Centros de Formação;
- l) Empresas Públicas do Sector.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos Consultivos

ARTIGO 6.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura é o órgão de consulta, a quem incumbe pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos pelo Ministro da Agricultura.

2. O Conselho Consultivo do Ministério é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores nacionais e equiparados;
- c) Directores gerais dos órgãos tutelados;
- d) Directores Provinciais da Agricultura.

3. O Ministro da Agricultura pode convidar para participar no Conselho Consultivo outras entidades.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento interno aprovado pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 7.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de consulta do Ministro da Agricultura na programação, organização e coordenação das actividades do Sector.

2. O Conselho Directivo é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Secretário Geral, directores dos serviços executivos centrais, directores dos gabinetes dos serviços de apoio técnico;
- c) Titulares dos órgãos tutelados.

3. Sempre que os assuntos em análise o exigirem, o Ministro da Agricultura pode convidar outras entidades.

4. O Conselho Directivo rege-se por um regulamento interno, aprovado pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 8.º (Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de consulta do Ministro da Agricultura para as questões de foro

especializado, ligadas aos planos de desenvolvimento da agricultura, florestas e segurança alimentar, entre outros, competindo-lhe o seguinte:

- a) Emitir parecer sobre questões relacionadas ao desenvolvimento agrícola, pecuário e florestal com base em recomendações científicas;
- b) Estudar e elaborar recomendações relacionadas ao desenvolvimento agrário, pecuário e florestal.

2. O Conselho Técnico-Científico é convocado e presidido pelo Ministro da Agricultura e tem a seguinte composição:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos serviços previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 3 do artigo 5.º, bem como os directores dos serviços executivos;
- c) Titulares dos órgãos tutelados de investigação;
- d) Chefes dos departamentos dos institutos de investigação do sector;

3. Sempre que os assuntos em análise o exigirem, o Ministro da Agricultura pode convidar outros especialistas e técnicos de outros sectores ou áreas especializadas de interesse para o Ministério a participarem das reuniões do Conselho Técnico - Científico.

4. O Conselho Técnico-Científico rege-se por um regulamento interno aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 9.º (Conselho de Produtores)

1. O Conselho de Produtores é um órgão de apoio consultivo ao Ministro da Agricultura em matéria de concertação com os produtores do Sector sobre os aspectos relacionados com a produção, comercialização e abastecimento, no quadro das estratégias do Executivo.

2. A composição e o funcionamento do Conselho de Produtores são estabelecidos em regulamento interno aprovado por despacho do Ministro da Agricultura.

SECÇÃO II Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 10.º (Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária)

1. A Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária, abreviadamente designada por DNAP, é o órgão de concepção que se ocupa da formulação de políticas e estratégias nos domínios da agricultura e pecuária.

2. A Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária tem as seguintes atribuições:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agro-pecuário;
- b) Defender as culturas, espécies animais, vegetais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;

- c) Assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
- d) Controlar as actividades agro-pecuárias nos termos da lei;
- e) Orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- f) Registrar e licenciar os produtos fito-farmacéuticos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e proceder ao controlo da sua utilização;
- g) Velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- h) Elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados dos produtos agro-pecuários.

3. A Direcção Nacional da Agricultura e Pecuária é dirigida por um director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Agricultura;
- b) Departamento de Pecuária;
- c) Departamento de Economia Agrária;
- d) Laboratório Central.

ARTIGO 11.º

(Direcção Nacional de Florestas)

1. A Direcção Nacional de Florestas, abreviadamente designada por DNF, é o órgão de concepção que se ocupa da formulação de políticas e estratégias nos domínios dos recursos florestais.

2. A Direcção Nacional de Florestas tem as seguintes atribuições:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento no domínio dos recursos florestais;
- b) Elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais, faunísticos e apícolas;
- c) Assegurar a elaboração e implementação de normas metodológicas tendentes à prevenção e controlo da desflorestação, degradação florestal e desertificação;
- d) Promover a expansão do regime floresta e emitir pareceres sobre os planos de submissão de propriedades àquele regime;
- e) Licenciar e controlar as actividades silvícolas nos termos da lei;
- f) Velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;
- g) Elaborar estudos com vista ao acompanhamento da política de preços e mercados dos produtos florestais.

3. A Direcção Nacional de Florestas é dirigida por um director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estudos e Gestão dos Recursos Florestais, Faunísticos e Apícolas;
- b) Departamento de Licenciamento Florestal;
- c) Departamento de Economia Florestal e Faunística.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional de Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNER, é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas, visando a promoção, execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento agrícola e infra-estruturas no meio rural.

2. A Direcção Nacional de Engenharia Rural tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e promover programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidroagrícola e de engenharia rural;
- b) Acompanhar a gestão, manutenção e exploração das infra-estruturas hidroagrícolas, assim como das instalações e equipamentos de captação de águas subterrâneas e superficiais, no âmbito do Sector;
- c) Estudar e promover o uso de tecnologias intermédias de baixo custo;
- d) Controlar, verificar e homologar o uso de equipamentos de hidráulica e mecanização agrícola.

3. A Direcção Nacional de Engenharia Rural é dirigida por um director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Hidráulica Agrícola;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas.

ARTIGO 13.º

(Gabinete de Segurança Alimentar)

1. O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por GSA, é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura que tem como funções o acompanhamento das políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico dos alimentos de base de que tenham necessidade.

2. O Gabinete de Segurança Alimentar tem as seguintes atribuições:

- a) Definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar;
- b) Realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;
- c) Calcular o défice alimentar e alertar os órgãos competentes sobre a magnitude da situação e propor medidas alternativas para debelar ou suprir os efeitos a ele inerentes, através de um sistema de alerta rápido;

- d) Criar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo ajudas alimentares;
- e) Realizar estudos sobre a utilização de reservas alimentares em caso de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Monitoria de Segurança Alimentar;
- b) Departamento de Mercados e Preços;
- c) Departamento de Alerta Rápida.

ARTIGO 14.º
(Gabinete de Gestão de Terras Agrárias)

1. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias, abreviadamente designada por GGTA, é o serviço encarregue de executar as políticas e estratégias referentes à gestão de terras para a agricultura, pecuária e florestas.

2. Ao Gabinete de Gestão de Terras Agrárias tem as seguintes atribuições:

- a) Promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o uso e aproveitamento de terras para o desenvolvimento da agricultura, pecuária e das florestas;
- b) Intervir na emissão de títulos de concessão de terras para fins agro-silvo-pastoris, nos termos da lei;
- c) Emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais, susceptíveis de influenciar o desenvolvimento nacional;
- d) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e de outras modalidades de exploração;
- e) Orientar e executar os trabalhos da topografia e cartografia agrícola;
- f) Proceder à execução de registos e cadastros agrícolas;
- g) Assegurar a gestão dos interesses do Estado, relativamente às fazendas e outras propriedades nacionalizadas e expropriadas;
- h) Orientar e coordenar, em colaboração com as entidades locais, a execução da política para a concessão de direitos fundiários para fins agrários e silvícolas.

3. O Gabinete de Gestão de Terras Agrárias é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão de Terras Agrárias, Cadastro e Topografia;
- b) Departamento de Fiscalização e Contencioso.

ARTIGO 15.º
(Gabinetes de Desenvolvimento Agrário)

Os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário são serviços personalizados dotados de autonomia administrativa e financeira, criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de potencialidades especiais, e regem-se por diploma próprio aprovado pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 16.º
(Secretariado Executivo do Codex Angola)

O Secretariado Executivo do Codex Angola é o órgão executivo e ponto de contacto do Comité Nacional e o elo de ligação entre o Codex Angola, Secretariado da Comissão Mista FAO/OMS do Codex Alimentarius e do Comité de Coordenação do Codex Alimentarius para África e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Ministro da Agricultura.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 17.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério da Agricultura, bem como a gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, do património, auditoria, contabilidade, da informática e das relações públicas.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério da Agricultura nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática e das relações públicas;
- c) Dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- d) Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério da Agricultura;
- e) Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério da Agricultura e submetê-lo à apreciação das entidades competentes;
- f) Assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- g) Promover a aplicação das políticas de recursos humanos;
- h) Coordenar e controlar as actividades do Sector nos domínios da segurança social, da protecção, da saúde e higiene no trabalho;

- i)* Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- j)* Assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- k)* Assegurar e coordenar as actividades ligadas à informática do Ministério;
- l)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b)* Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- c)* Departamento de Administração do Património;
- d)* Departamento de Contabilidade e Auditoria;
- e)* Departamento de Informática e Tecnologias de Informação;
- f)* Repartição de Relações Públicas e Protocolo;
- g)* Repartição de Expediente.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário-geral com a categoria de Director Nacional, que assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira do Ministério, actuando, por conseguinte, sob dependência conjunta do Ministério da Agricultura e do Ministério das Finanças.

ARTIGO 18.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério da Agricultura ao qual compete realizar a actividade de assessoria jurídica e de estudos de matéria técnico-jurídica e de produção de instrumentos jurídicos do sector agrário.

2. O Gabinete Jurídico tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a)* Assessorar o Ministro e os Secretários de Estado em questões de natureza jurídica relacionadas com as actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b)* Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c)* Coordenar a elaboração e aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura;
- d)* Participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agro-pecuário e florestal que comprometam o Ministério da Agricultura;
- e)* Velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do Sector;
- f)* Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária

ao funcionamento do Ministério da Agricultura e velar pela sua correcta aplicação;

- g)* Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais, mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura;
- h)* Velar em colaboração com o Gabinete de Inspeção pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao Sector, dando conhecimento os casos de violação ou incumprimento;
- i)* Dar tratamento as questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério da Agricultura;
- j)* Desempenhar as demais funções de índole jurídica que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director, com categoria de director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Assuntos Técnico-Jurídicos;
- b)* Departamento de Estudo e Produção Legislativa.

ARTIGO 19.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial, de natureza interdisciplinar que tem como funções a preparação de medidas de política e estratégia global do sector agro-pecuário e florestal, de estudos e análise regular sobre a execução de actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. O Gabinete de Planeamento e Estatística tem, em geral, as seguintes atribuições:

- a)* Elaborar estudos e alternativas conducentes à definição de política de desenvolvimento do Sector, política de preços, mercados, créditos, seguros e incentivos;
- b)* Identificar, avaliar projectos de investimentos e coordenar acções de financiamento e de execução;
- c)* Promover a recolha, processamento e divulgação de informações estatísticas das actividades agro-pecuárias e florestais;
- d)* Propor políticas e estratégias de desenvolvimento do sector agrário;
- e)* Coordenar e elaborar em colaboração com outros organismos do Ministério e de outros sectores os planos de desenvolvimento agro-pecuário;
- f)* Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos para os quais seja designado pelo Ministro;
- g)* Estudar as oportunidades e as necessidades de investimento do sector;
- h)* Elaborar estudos e análises regulares sobre a execução geral das actividades dos serviços e projectos do Ministério;

- i)* Elaborar, em colaboração com outros organismos, os planos anuais, de médio e longo prazos e os programas relativos ao Sector;
- j)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Estudos, Projectos e Programação;
- b)* Departamento de Coordenação e Investimentos;
- c)* Departamento de Estatística e Processamentos de Dados.

ARTIGO 20.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço encarregue de assegurar o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. O Gabinete de Inspeção tem, em geral, as seguintes atribuições:

- a)* Acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do pessoal;
- b)* Realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspeção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- c)* Realizar visitas de inspeção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo as medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d)* Colaborar na realização de processos disciplinares, de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- e)* Receber e dar o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
- f)* Analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;

- g)* Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério e pelas instituições sob sua tutela;
- h)* Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral com a categoria de director nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Inspeção e Controlo;
- b)* Departamento de Instrução Processual.

ARTIGO 21.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem, em geral, as seguintes atribuições:

- a)* Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas ao Ministério;
- b)* Participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c)* Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir as reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d)* Elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais, nos domínios agro-pecuário;
- e)* Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um director com a categoria de Director Nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Cooperação Bilateral;
- b)* Departamento de Organizações Internacionais.

ARTIGO 22.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço do Ministério da Agricultura encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral de interesse para o Ministério da Agricultura.

2. O Centro de Documentação e Informação tem, em especial, as seguintes atribuições:

- a)* Organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério da Agricultura;
- b)* Garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades agro-pecuárias e florestais;
- c)* Requisitar a documentação que se mostre necessária a consulta técnico-científica e publicá-la;

- d) Seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do Ministério;
- e) Organizar e gerir o arquivo histórico e morto do Ministério;
- f) Promover a aquisição da documentação e bibliografia necessárias à consulta técnico-científica e de interesse imediato ou mediato para o Ministério;
- g) Garantir a gestão e difusão da informação relativa a actividade do sector, áreas e oportunidades de investimentos e respectiva legislação, utilizando tecnologias de informação mais adequadas;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento nacional e compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Documentação e Informação;
- b) Secção de Edição e Difusão.

SECÇÃO IV
Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 23.º

(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

Os Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são serviços de apoio instrumental que têm a constituição, atribuições e competências definidas por Diploma próprio.

CAPÍTULO IV
Órgãos sob Superintendência ou Tutelados

ARTIGO 24.º

(Instituto de Investigação Agronómica)

1. O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por IIA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio agro-silvo-pastoril, e divulgação dos resultados alcançados.

2. O Instituto de Investigação Agronómica rege-se por diploma próprio.

ARTIGO 25.º

(Instituto de Investigação Veterinária)

1. O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas.

2. O Instituto de Investigação Veterinária rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 26.º

(Instituto de Desenvolvimento Agrário)

1. O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por IDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias no domínio do desenvolvimento agro-pecuário e de transferência tecnológica, em especial a promoção da agricultura familiar e apoio às comunidades rurais.

2. O Instituto de Desenvolvimento Agrário rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 27.º

(Instituto de Desenvolvimento Florestal)

1. O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por IDF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal, faunístico, rural e de desenvolvimento de transferência tecnológica.

2. O Instituto de Desenvolvimento Florestal rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 28.º

(Instituto Nacional do Café)

1. O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por INCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento e a coordenação técnica, o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café, cacau e palmar e desenvolvimento de transferência tecnológica.

2. O Instituto Nacional do Café rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 29.º

(Instituto Nacional dos Cereais)

1. O Instituto Nacional dos Cereais, abreviadamente designado por INCER, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais.

2. O Instituto Nacional dos Cereais rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 30.º

(Instituto dos Serviços de Veterinária)

1. O Instituto dos Serviços de Veterinária, abreviadamente designado por ISV, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegu-

rar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional.

2. O Instituto dos Serviços de Veterinária rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 31.º
(Serviço Nacional de Sementes)

1. O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por SENSE, é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção, comercialização, importação e exportação de sementes.

2. O Serviço Nacional de Sementes rege-se por Diploma próprio.

ARTIGO 32.º
(Fundos Autónomos)

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário FADA e do Desenvolvimento do Café-FDC são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio criadas para assegurar a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agro-pecuária, florestal e cafeeira, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

ARTIGO 33.º
(Centros de Formação)

1. Os Centros de Formação são órgãos dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criados para assegurar a formação técnico profissional e treinamento em matéria de práticas agrícola, pecuária e silvícola.

2. Os Centros de Formação regem-se por Diploma próprio.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 34.º
(Quadro de pessoal)

1. O Ministério da Agricultura dispõe dos quadros constantes da carreira comum e da carreira especial de inspecção que constituem Anexos I e II do presente Estatuto Orgânico e do qual são partes integrantes.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Agricultura, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro pode autorizar a contra-

tação de especialistas nacionais ou estrangeiros, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 35.º
(Ingresso e acesso)

O provimento dos lugares do quadro de pessoal e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

ARTIGO 36.º
(Orçamento)

1. O Ministério da Agricultura dispõe de orçamento próprio para o seu funcionamento, cuja gestão obedece as regras estabelecidas na legislação em vigor.

2. Os serviços tutelados dispõem de orçamento próprio e autónomo destinado a cobertura dos encargos decorrentes da sua actividade, sendo a sua gestão da responsabilidade dos respectivos órgãos, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 37.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério da Agricultura é o constante do Anexo III ao presente Estatuto Orgânico e que dele é parte integrante.

ARTIGO 38.º
(Estatutos e Regulamentos)

Os regulamentos internos dos serviços que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Agricultura, bem como os estatutos previstos nos artigos anteriores são aprovados no prazo de 90 dias após a publicação do presente estatuto orgânico.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Dirigentes	Ministro	1
	Secretário de Estado	2
Direcção de Chefia	Director Nacional e Equiparado	13
	Chefe de Departamento	38
	Consultor Membro do Governo	8
	Chefe de Repartição	3
	Chefe de Secção	76
Técnico Superior	Assessor Principal	22
	Primeiro Assessor	27
	Assessor	35
	Técnico Superior Principal	45
	Técnico Superior de 1.ª Classe	50
	Técnico Superior de 2.ª Classe	70
Técnico	Especialista de 1.ª Classe	2
	Especialista de 2.ª Classe	4
	Técnico de 1.ª Classe	5
	Técnico de 2.ª Classe	7
	Técnico de 3.ª Classe	22

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	30
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	36
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	47
	Técnico Médio de 1.ª Classe	56
	Técnico Médio de 2.ª Classe	66
	Técnico Médio de 3.ª Classe	86
	Oficial Administrativo Principal	18
	1.º Oficial	20
	2.º Oficial	26
	3.º Oficial	28
	Aspirante	30
	Escriturário-Dactilógrafo	36
	Tesoureiro Principal	-
	Tesoureiro de 1.ª Classe	-
	Tesoureiro de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	-
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	-
	Motorista de Ligeiros Principal	7
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	8
Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	10	
Telefonista Principal	5	
Telefonista de 1.ª Classe	6	
Telefonista de 2.ª Classe	8	
Auxiliar	Auxiliar Administrativo Principal	15
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	18
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	20
	Auxiliar de Limpeza Principal	19
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	20
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	25
Operário Qualificado	Encarregado Qualificado	18
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	20
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	30
Operário não Qualificado	Operário não Qualificado Principal	8
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	10
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

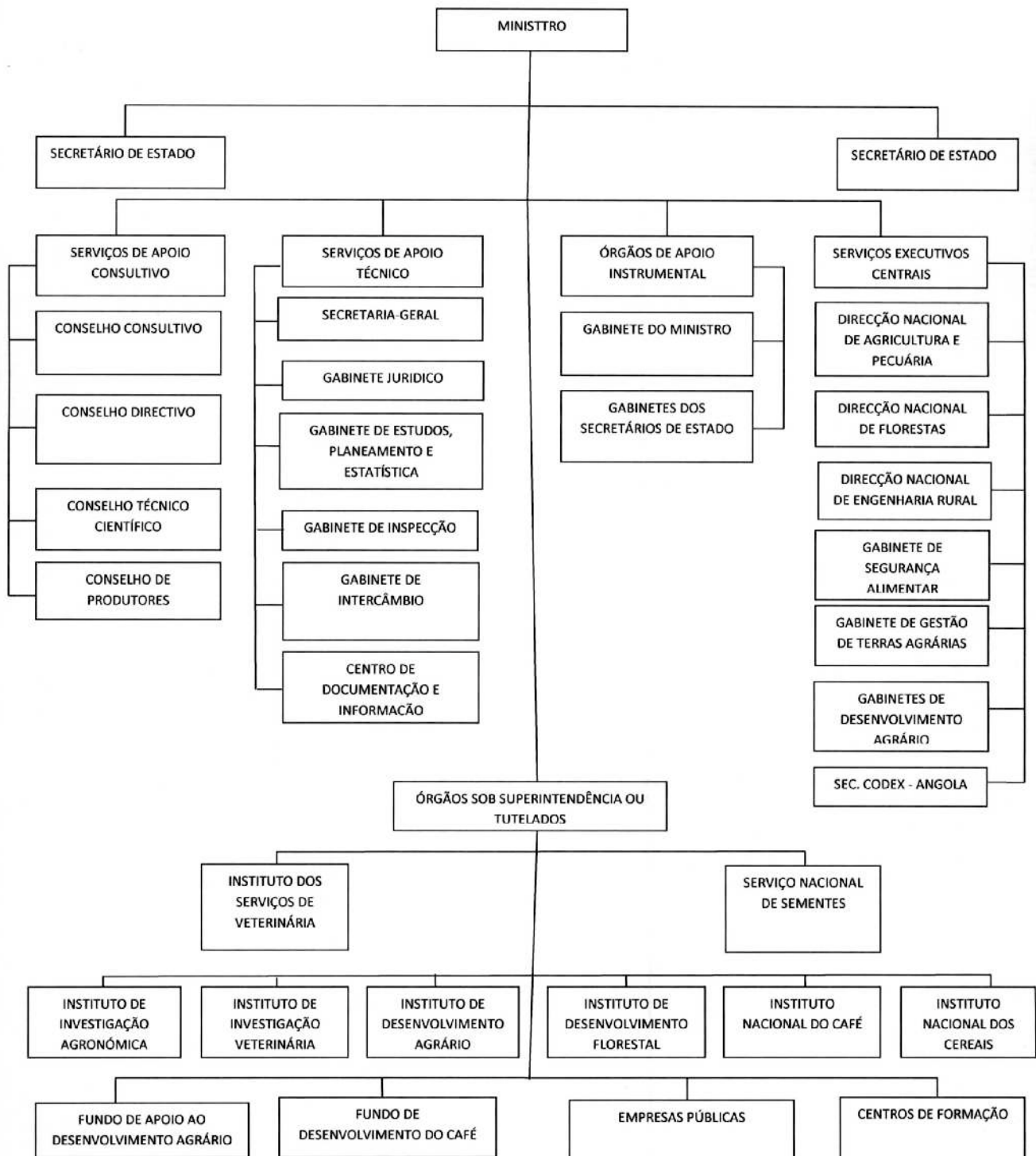
ANEXO II

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Inspector Geral	1
	Inspector Geral-Adjunto	2
Carreira de Inspector Superior	Inspector Chefe	4
	Inspector Assessor Principal	2
	Inspector 1.º Assessor	2
	Inspector Assessor	2
	Inspector Superior Principal	2
	Inspector Superior de 1.ª Classe	2
	Inspector Superior de 2.ª Classe	6
	Inspector Especialista Principal	1
Carreira de Inspector Técnico	Inspector Especialista de 1.ª Classe	1
	Inspector Especialista de 2.ª Classe	1
	Inspector Técnico de 1.ª Classe	1
	Inspector Técnico de 2.ª Classe	1
	Inspector Técnico de 3.ª Classe	6
	Sub-Inspector Principal de 1.ª Classe	4
Carreira de Sub-Inspector	Sub-Inspector Principal de 2.ª Classe	6
	Sub-Inspector Principal de 3.ª Classe	8
	Sub-Inspector de 1.ª Classe	9
	Sub-Inspector de 2.ª Classe	13
	Sub-Inspector de 2.ª Classe	16

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO III
Organigrama



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 229/12
de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se dotar o Ministério da Juventude e Desportos do respectivo estatuto orgânico, em conformidade com a Constituição da República de Angola e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de

Outubro, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte: